



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001036/2010-09
Recurso nº 002.038 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.038 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente MUNICÍPIO DE ORÓS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação não conhecida pelo órgão julgador de 1ª Instância, por falta de requisito essencial de admissibilidade, já que interposto fora do prazo normativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acórdão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

Data da lavratura do AIOP: 08/12/2010.

Data da Ciência do AIOP: 13/12/2010.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor do Município em epígrafe, tendo por objeto as contribuições previdenciárias a cargo de segurados contribuintes individuais, destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre os seus Salários de Contribuição, não recolhidas aos cofres da autarquia previdenciária em suas épocas próprias, tampouco declaradas em GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 61/64, e discriminativo a fls. 65/201.

O contribuinte foi intimado a apresentar informações sobre os segurados que recebiam remunerações de mais de uma fonte pagadora, mas não apresentou tais informações. Dessa forma, a alíquota aplicada foi de 11% sobre o valor das remunerações de cada segurado respeitado o limite máximo permitido.

Integram, igualmente, o lançamento em referência, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados eletivos, efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura Municipal, correspondentes à parte devida pelos segurados, conforme o constante nos resumos das folhas de pagamento menos os valores declarados em GFIP.

Os valores que originaram a lavratura do presente Auto de Infração foram extraídos da contabilidade (arquivos digitais), processos de pagamento e folhas de pagamento de segurados. Também foram examinadas as GFIP e as folhas de pagamento do período.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 307/311.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, constatando a intempestividade da impugnação, negou conhecimento à impugnação referida no parágrafo precedente, nos termos do Acórdão 08-022.233 - 5ª Turma da DRJ/FOR a fls. 318/322, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo houve-se por cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 24 de janeiro de 2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 328.

Inconformado, o Notificado apresentou recurso a fls. 329/335, argumentando, dentre outras matéria de mérito, que o Auto de Infração em pauta foi recebido pela funcionária do município no dia 13 de dezembro de 2010, após as 17:30 h, horário esse em que a prefeitura já se encontrava com as portas praticamente fechadas.

Aduz que a funcionária, mesmo com o expediente encerrado, por conhecer o carteiro, em se tratando de cidade pequena, recebeu a correspondência, entregando-a e datando-a com data do dia posterior ao efetivamente recebido.

Alfim, requer o afastamento da intempestividade.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 24 de janeiro de 2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 09 de fevereiro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DAS PRELIMINARES

Limita-se o presente julgamento a avaliar se a impugnação do Autuado ao lançamento constituído pela Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.291.577-9, de 08/12/2010, houve por oferecida tempestivamente ou não.

No caso em estudo, a empresa foi cientificada do Auto de Infração em apreço no dia 13 de dezembro de 2010, segunda-feira, dia útil, conforme Aviso de Recebimento a fl. 305, iniciando-se o prazo do contraditório no dia 14 do mesmo mês e ano, terça-feira.

Nesse contexto, o *dies a quo* do aludido prazo de impugnação recaiu, para todos os efeitos jurídicos, no dia 14 de dezembro de 2010, o que implicou a fixação do dia 12 de janeiro de 2011, quarta-feira, dia útil, como o *dies ad quem* para a protocolização do instrumento de defesa em debate.

Tendo sido a impugnação apresentada somente no dia 13 de janeiro de 2011, esta não foi conhecida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, ao argumento de intempestividade.

Não restam arestas a serem reparadas na decisão de 1ª Instância.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos

administrativos foi confiada ao Decreto nº 70.235/72, cujo art. 15 concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, para o oferecimento, ao órgão julgador de 1ª instância, de impugnação a lançamento tributário.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Revela-se auspicioso destacar que o art. 5º do aludido Decreto nº 70.235/72 dispõe de forma hialina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

~~*Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:* (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

~~*I – acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;* (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

Registre-se que o prazo para o oferecimento de impugnação ao lançamento tem natureza *ex lege*, sendo excluído da administração tributária qualquer veio de liberdade/discrecionalidade para dispor de modo diverso.

Cumpra ser destacado que, originariamente, o art. 6º do diploma normativo de regência do Processo Administrativo Fiscal previa hipótese excepcional que autorizava a autoridade preparadora a acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência, atendendo a circunstâncias especiais, mediante Despacho fundado.

Tal hipótese extraordinária, por opção política, houve-se por excluída do ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 8.748/93, circunstância que deságua no entendimento inofismável de que o estecimento do prazo para o oferecimento de defesa administrativa em face de lançamento tributário não pode mais ser admitido em hipótese alguma, ostentando natureza objetiva, independentemente dos motivos aventados pelo interessado.

Além disso, o fato de a funcionária ter recebido o Auto de Infração após as 17h30min não se figura como hipótese legal de dilatação dos prazos ora em voga, cabendo destacar que se ela tivesse recebido tal documento às 17h29min do mesmo dia 13 de dezembro de 2010, ou seja, ainda dentro do horário de expediente da repartição, conforme alegado, o prazo concedido pela lei para a elaboração da defesa seria exatamente o mesmo.

Não é por outro motivo que, em atenção ao princípio da isonomia, a contagem do prazo para o oferecimento de impugnação só se inicia no dia seguinte ao recebimento da notificação, para evitar que o contribuinte que tenha sido notificado às

17h00min tenha um tratamento diferenciado em relação a outro que, na mesma situação, haja sido notificado às 08h00min do mesmo dia.

A comunicação dos atos processuais consiste na transmissão de informações sobre os atos praticados no curso do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos desse, permitindo dessarte às partes envolvidas a perpetração de condutas positivas ou negativas do seu interesse. Configura-se, portanto, elemento essencial à efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Colho da Cartilha estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72 que a ciência de atos processuais ao sujeito passivo poderá ser realizada, dentre outras formas, pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. O ato de ciência em foco pode, igualmente, ser levada a cabo por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Cumprе salientar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que os meios de intimação previstos no Decreto nº 70.235/72 não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência, conforme assim determina o §3º do art. 23 do citado Diploma Legal.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues,

mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Assim conduzido o ato de ciência do sujeito passivo, este será considerado formalmente intimado do ato em apreço na data aposta no termo de ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal, ou, de outro canto, tratando-se de intimação via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Diante de tal quadro, o *dies a quo* do aludido prazo de defesa recaiu, para todos os efeitos jurídicos, exatamente, no dia 14 de dezembro de 2010, terça-feira, o que implicou a fixação do dia 12 de janeiro do ano seguinte, quarta-feira, como o *dies ad quem* para a protocolização do instrumento de bloqueio em debate.

No caso vertente, havendo sido a impugnação ao lançamento protocolizada no dia 13 de janeiro de 2011, imperioso se mostra o reconhecimento da intempestividade da peça de defesa, fato que impede o seu conhecimento pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
(grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada pelo órgão julgador de 1ª Instância.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva